



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671948 - MG (2020/0052486-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA BRETAS CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NEWTON GERALDO BRETAS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FURBINO BRETAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141
AGRAVADO : PCH SENHORA DO PORTO S.A.
ADVOGADO : JUSSARA MARA DOS SANTOS - MG147882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL. NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Ausente o interesse recursal no que concerne à alegada ofensa ao art. 870, parágrafo único, do CPC/2015 e ao art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com os referidos dispositivos, determinando a realização de perícia técnica para a apuração do real valor do imóvel objeto da desapropriação, ante a divergência entre o montante apresentado pelo Oficial de Justiça e o apurado pelos expropriados, ora agravantes.

3. A finalidade do laudo prévio, na ação expropriatória, é amparar o magistrado na fixação de um valor provisório para a imissão na posse, permitindo ao expropriado, uma vez observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, levantar 80% do depósito inicial, a fim de compensar a perda antecipada da propriedade.

4. Hipótese em que o depósito do valor apurado pelo Oficial de Justiça, ainda que inferior ao montante encontrado pelo Engenheiro Agrônomo contratado pelos expropriados, não inviabiliza a imissão

provisória na posse, até porque o depósito prévio, conforme previsto na legislação de regência, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o *quantum* da indenização, que somente será identificado, ao final do processo, por decisão definitiva de mérito.

5. Não obstante a divergência entre o valor apresentado pelo oficial de justiça nomeado e aquele encontrado pelo perito contratado pelos recorrentes, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 15 e 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, sendo certo, ainda, que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia arbitrada para fins de imissão na posse, com base em laudo judicial provisório, não condiz com o valor real do imóvel, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula 7 do STJ.

6. Se, após a instrução processual, quando será exercido o contraditório e a ampla defesa, o laudo definitivo apurar valor superior ao da oferta e do laudo prévio, os juros compensatórios incidirão sobre essa diferença, de modo que não se vislumbra o prejuízo alegado pelo recorrentes, conforme registrou o Tribunal de origem, encontrando o julgado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671948 - MG (2020/0052486-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA BRETAS CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NEWTON GERALDO BRETAS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FURBINO BRETAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141
AGRAVADO : PCH SENHORA DO PORTO S.A.
ADVOGADO : JUSSARA MARA DOS SANTOS - MG147882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL. NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Ausente o interesse recursal no que concerne à alegada ofensa ao art. 870, parágrafo único, do CPC/2015 e ao art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com os referidos dispositivos, determinando a realização de perícia técnica para a apuração do real valor do imóvel objeto da desapropriação, ante a divergência entre o montante apresentado pelo Oficial de Justiça e o apurado pelos expropriados, ora agravantes.

3. A finalidade do laudo prévio, na ação expropriatória, é amparar o magistrado na fixação de um valor provisório para a imissão na posse, permitindo ao expropriado, uma vez observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, levantar 80% do depósito inicial, a fim de compensar a perda antecipada da propriedade.

4. Hipótese em que o depósito do valor apurado pelo Oficial de Justiça, ainda que inferior ao montante encontrado pelo Engenheiro Agrônomo contratado pelos expropriados, não inviabiliza a imissão provisória na posse, até porque o depósito prévio, conforme

previsto na legislação de regência, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o *quantum* da indenização, que somente será identificado, ao final do processo, por decisão definitiva de mérito.

5. Não obstante a divergência entre o valor apresentado pelo oficial de justiça nomeado e aquele encontrado pelo perito contratado pelos recorrentes, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 15 e 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, sendo certo, ainda, que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia arbitrada para fins de imissão na posse, com base em laudo judicial provisório, não condiz com o valor real do imóvel, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula 7 do STJ.

6. Se, após a instrução processual, quando será exercido o contraditório e a ampla defesa, o laudo definitivo apurar valor superior ao da oferta e do laudo prévio, os juros compensatórios incidirão sobre essa diferença, de modo que não se vislumbra o prejuízo alegado pelo recorrentes, conforme registrou o Tribunal de origem, encontrando o julgado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BRETAS CAMPOS – ESPÓLIO e OUTROS contra decisão proferida às e-STJ fls. 2.517/2.513, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de violação do 1.022 do CPC/2015, a falta de interesse recursal quanto ao art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 e ao art. 14 do Decreto-lei n. 3.365/1941 e incidência da Súmula 83 do STJ.

Sustentam que "a perda da posse da área que se pretende desapropriar produziu efeitos nefastos imediatos para os agravantes, cuja contrapartida, foi o depósito prévio irrisório, realizado, unilateralmente, pelas agravadas e fiscalizado pela Sra. Oficiala de Justiça avaliadora, que, obviamente, e nos termos da legislação de regência, não tem a qualificação técnica e a habilitação exigidas por lei para levar ao cabo uma avaliação dessa complexidade" (e-STJ fls. 2.542).

Aduzem que "a imissão provisória na posse, condicionada ao

depósito do valor atual de mercado, obtido em perícia judicial prévia, é a forma de se garantir que a indenização será paga em dinheiro e no tempo justo, o que impõe o reconhecimento da existência de interesse processual dos agravantes, em obter um pronunciamento — favorável às suas pretensões — quando aduziram a violação do art. 870 do CPC e do art. 14 do Decreto-lei n. 3.365/1942" (e-STJ fl. 2.549).

Defendem que deve ser nomeado um "Perito Avaliador, com a qualificação técnica necessária (Engenheiro Civil ou Agrimensor — Resolução CONFEA n. 165/1964, art. 2º. "d"), para produzir um "Laudo Preliminar", do valor da indenização devida em decorrência da imissão provisória na posse do imóvel a ser desapropriado", a fim de que o expropriante promova "a complementação do depósito, acaso seja encontrado um valor superior ao que já foi depositado, já que as recorridas já foram imitidas na posse" (e-STJ 2.554).

Sustentam que a controvérsia "exige interpretação lógico – sistemática, para que o operador jurídico não se limite à literalidade do art. 15, §1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, não se constituindo outrossim em óbice, tanto a Súmula 652 do STF, quanto a Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça" (e-STJ fl 2563).

Alegam "a instituição de servidão, para fins de constituição de APP's, atingirá a melhor área do imóvel rural, com melhor topografia e com as terras mais férteis, sobrando terras altas e mata nativa (intocável). Assim, os agravantes devem ser indenizados pelas perdas em virtude do sensível, esvaziamento do conteúdo econômico do imóvel remanescente" (e-STJ fl. 2.566).

Por fim, insistem na violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem deixou de apreciar os argumentos despendidos pelos agravantes, em sede de embargos de declaração.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ 2589).

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada

ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação.

Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.881.948/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 16/02/2022, e AgInt no AREsp 1792067/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/12/2021.

No que diz respeito ao disposto no art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 14 do Decreto-lei n. 3.365/1941, conforme ressaltado anteriormente, o apelo nobre não merece conhecimento, tendo em vista a falta de interesse recursal.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ante a gritante divergência entre o valor apresentado pelo Oficial de Justiça e o apurado pelo expropriado, determinou que o juízo *a quo* procedesse à nomeação de perito técnico para a apuração do real valor do imóvel objeto da desapropriação, tendo sido o agravo de instrumento parcialmente provido, pelos seguintes fundamentos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE MARIA BRETAS CAMPOS representado por seu inventariante NEWTON GERALDO BRETAS e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo MM.a Juíza de Direito, Aline Damasceno Pereira de Sena, da 21 Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Guanhães que, nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública com pedido de antecipação de tutela"ajuizada por PCH SENHORA DO PORTO S/A e PCH JACARÉ S/A, deferiu o pedido liminar das autoras, ora agravadas, de imissão provisória na posse do imóvel objeto da lide.

(...)

Pretende a parte agravante a reforma da decisão do juízo a quo para compelir a parte agravada a depositar a complementação do valor oferecido ao imóvel a ser desapropriado com base na quantia encontrada pelo Engenheiro Agrônomo contratado, qual seja, R\$3.276.803,83 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos.

(...)

Verifico que a parte ré, ora agravante, não questiona a imissão provisória da

parte autora na posse do imóvel litigioso objeto de servidão administrativa, mas, tão somente, o valor prévio pago pela desapropriação.

(...)

Na espécie, constato que o juízo a quo determinou a prévia avaliação do imóvel por Oficial de Justiça para assegurar a justa indenização e, posteriormente, deferiu a liminar de imissão de posse mediante o pagamento do valor da avaliação judicial (f. 99/103-TJ).

Entretanto, conforme disciplina o art.14 do Decreto-Lei nº 3.365/141, o juiz designará um "perito técnico" para proceder a avaliação do bem, podendo as partes indicarem assistentes técnicos do perito.

Assim, havendo gritante divergência entre o valor apresentado pelo Oficial de Justiça e o valor apresentado pelo expropriado, ora agravante, deveria o juízo *a quo* nomear perito técnico para apurar o real valor do imóvel objeto da desapropriação na forma do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41, razão pela qual entendo que assiste parcial razão a parte agravante.

Lado outro, quanto ao pedido de prévio depósito judicial do valor do imóvel apresentado pelo expropriado/réu, a meu ver, não assiste razão o agravante, porquanto nos termos do art. 15A do Decreto-Lei nº3.365/141, "no caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, (...) havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos", motivo pelo qual não há perigo de dano ao agravante a justificar o prévio depósito do valor que ele entende devido pelo imóvel.

Desta feita, entendo que merece parcial reparo a decisão agravada para determinar que o juízo a quo proceda a nomeação de perito técnico para apuração do real valor do imóvel objeto da desapropriação. (Grifos acrescidos).

Quanto ao mais, à luz do disposto no art. 15, *caput* e § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, a imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto (STJ, AgRg no REsp 1.538.879/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 12/09/2016).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. 2. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação.

3. Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins

de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º.

6. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1760129/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Registre-se que não há nenhuma incompatibilidade entre a exigência do prévio depósito, previsto no art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna, com o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 652, cujo teor é o seguinte: "Não contraria a Constituição o art. 15, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)."

A finalidade do laudo prévio, na ação expropriatória, é amparar o magistrado na fixação de um valor provisório para a imissão do expropriante na posse, permitindo ao expropriado, uma vez observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, levantar 80% do depósito inicial, a fim de compensar a perda antecipada da propriedade.

No caso, o depósito do valor apurado pelo Oficial de Justiça, ainda que inferior ao montante encontrado pelo Engenheiro Agrônomo contratado pelos expropriados, não inviabiliza a imissão provisória na posse, até porque o depósito prévio, conforme previsto na legislação de regência, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o *quantum* da indenização, que somente será identificado, ao final do processo, por decisão definitiva de mérito.

Não obstante a divergência entre o valor apresentado pelo Oficial de Justiça nomeado – R\$ 553.288,88 – e aquele encontrado pelo Engenheiro Agrônomo contratado pelos recorrentes – R\$ 3.276.803,83, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 15 e 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, sendo certo, ainda, que a revisão do julgado, a fim de reconhecer que a quantia arbitrada para fins de imissão na posse, com base em laudo judicial provisório, não condiz com o valor real do imóvel, demandaria o

revolvimento do acervo probatório, providência inviável em face da Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL EXPROPRIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGRA. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA, ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À REGRA. CONTROVÉRSIA. LAUDO PERICIAL. PREÇO INICIAL OFERTADO. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AMPARO EM SITUAÇÃO DE FATO.

1. O art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da "quantia arbitrada", abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.

2. Entende-se por "quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse" o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória, incidindo sobre todo o montante o percentual de 80% para fins de levantamento dos valores depositados.

3. **O caso dos autos tem uma particularidade, a qual não nega o entendimento jurisprudencial destacado, mas remete para a análise contextual da lide. Dada a discrepância entre os valores apurados e a contestação do expropriante, o Juízo da Primeira Instância decidiu, por cautela, autorizar o levantamento sobre o valor inicialmente ofertado, para que se aguarde a dilação probatória para se aferir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.**

4. **A revisão das conclusões dos julgados nas instâncias ordinárias na via especial esbarra no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.**

5. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, se a alegada divergência jurisprudencial é apoiada em situação fática.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.420.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) (Grifos acrescidos).

Nesse sentido: REsp 1.620.768/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Cumpre notar que, se após a instrução processual, quando será exercido o contraditório e a ampla defesa, o laudo definitivo apurar valor superior ao da oferta e do laudo prévio, os juros compensatórios incidirão sobre essa diferença, de modo que não se vislumbra o prejuízo alegado pelo recorrentes, conforme registrou a Corte de origem, até porque é incabível a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios nas ações de desapropriação, pois estes englobam aqueles, de acordo com entendimento deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. LAUDO PERICIAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SEMELHANTE. CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. São inacumuláveis na ação de desapropriação a condenação em juros compensatórios e em lucros cessantes. Jurisprudência pacificada com o julgamento dos EREsp 1.190.684/RJ (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 02/08/2012).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (REsp 1.689.308/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. BAÍA DE CAIOBÁ/PR. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO. NORMA ENSEJADORA. LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA TRANSCENDÊNCIA DA MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INDENIZABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 284/STF. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DE R. J. TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA: PREMATURO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DE R. J. TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.: LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

REFORMATIO IN PEJUS.

(...) 7. O reconhecimento da ocorrência de lucros cessantes na hipótese demanda reexame direto de provas, vedado em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Ainda que ultrapassado tal ponto, ficaria inviabilizada a pretensão por não ser possível a cumulação de juros compensatórios com referida parcela indenizatória.

(...) (REsp 989.214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. BIS IN IDEM. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

(...) 5. Esta corte, há muito, firmou a posição no sentido de que: "Os juros compensatórios destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, constituindo solução pretoriana para cobrir os lucros cessantes, como parcela indissociável da indenização, ressarcindo o impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem, integrando, pois, a indenização reparando o que o proprietário deixou de lucrar, assim, descabe cumular os juros compensatórios com lucros cessantes." (REsp 39.842/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 11.5.1994, DJ 30.5.1994 p. 13.455.)

6. Por acarretar um bis in idem, ou seja, dois pagamentos sob um mesmo fundamento, deve-se afastar, no caso concreto, a condenação a título de lucros cessantes, sob pena de acréscimo indevido ao patrimônio do expropriado,

em afronta direta ao princípio constitucional da justa indenização.
Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1.190.684/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.671.948 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0052486-5

Número de Origem:

09782237520188130000 10280180003863001 10280180003863002 10280180003863003 10280180003863004
10280180003863005 9782237520188130000

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BRETAS CAMPOS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : NEWTON GERALDO BRETAS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FURBINO BRETAS DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141

AGRAVADO : PCH SENHORA DO PORTO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA MARA DOS SANTOS - MG147882

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BRETAS CAMPOS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : NEWTON GERALDO BRETAS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FURBINO BRETAS DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG055141

AGRAVADO : PCH SENHORA DO PORTO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA MARA DOS SANTOS - MG147882

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de abril de 2022